



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2068086-33.2016.8.26.0000
Relator(a): TRISTÃO RIBEIRO
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que *"estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamento de veículos e dá providências correlatas."*

Aduz a autora, em síntese, invasão de competência privativa da União, qual seja, a de legislar sobre matéria de Direito Civil, e transgressão ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência, além de violação ao direito adquirido. Indica infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 1º, 5º, 19, 111, 180, inciso I, e 188, todos da Constituição Estadual.

Pleiteia a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, § 1º, do novo Código de Processo Civil, e a concessão da liminar para a suspensão da eficácia da lei.

A concessão de medida liminar, em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição sumária, requer a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que considero presentes no caso concreto. A análise superficial da lei indica aparente invasão de competência legislativa da União, na medida em que estabelece a forma pela qual se dará a exploração econômica de estacionamentos em imóveis particulares, impondo aos proprietários certa padronização dos espaços, com determinação de compra e instalação de aparelhos e placas. Ademais, conforme se constata da leitura do texto legal, a publicação do decreto regulamentador encontra-se na iminência de ocorrer, o que tornará cogente a observância da lei, a ensejar a aplicação de sanções àqueles que não obedecerem aos seus comandos.

Do exposto, **concedo a liminar** para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei Estadual nº 16.127, de 4 de fevereiro de 2016.

Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se os requeridos e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Tristão Ribeiro
Relator
(assinado eletronicamente)